

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2022

Altera o artigo 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera os artigos 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado EUCLYDES PETERSEN

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2022, de autoria do Deputado Euclides Pettersen, busca alterar o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e os arts. 146 e 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

As modificações no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, objetivam:

- resguardar, no mínimo, 50% de toda a receita auferida para a microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver aporte de recursos de investidor-anjo;
- tornar nulas ou ineficazes quaisquer disposições que estejam em oposição ao disposto no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que diminuam ou extingam os direitos da microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de multa de até 100% do aporte de capital efetuado pelo investidor-anjo, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



Por sua vez, as modificações no Código Penal objetivam:

- dispor que incorre na mesma pena que é estabelecida ao crime de constrangimento ilegal aquele que, mediante imposições contratuais abusivas, submete o contratado na prestação de serviços de qualquer natureza a restrições de quaisquer espécies, inclusive quanto à sua liberdade, sem que esse possa oferecer resistência;
- alterar o artigo que dispõe sobre a redução à condição análoga à de escravo, de maneira a incluir como meio para a prática desse crime a restrição da liberdade ao exercício de atos da vida civil.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará não apenas sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, mas também quanto a seu mérito.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Após essa decisão, foi determinada a exclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, considerando que a matéria se acha inteiramente abrangida pela competência da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2022, busca alterar o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e os arts. 146 e 149 do Código Penal.

Conforme mencionamos em nosso relatório, as modificações no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, objetivam:

- resguardar, no mínimo, 50% de toda a receita auferida para a microempresa ou empresa de pequeno porte que tiver recebido aporte de recursos de investidor-anjo;
- tornar nulas ou ineficazes quaisquer disposições que, em oposição ao disposto no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, diminuam os direitos da microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de multa de até 100% do aporte de capital efetuado pelo investidor-anjo, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Por sua vez, as modificações no Código Penal objetivam:

- dispor que incorre na mesma pena que é estabelecida ao crime de constrangimento ilegal aquele que, mediante imposições contratuais abusivas, submete o contratado na prestação de serviços de qualquer natureza a restrições de quaisquer espécies, inclusive quanto à sua liberdade, sem que esse possa oferecer resistência;
- alterar o artigo que dispõe sobre a redução à condição análoga à de escravo, de maneira a incluir como meio para a prática desse crime a restrição da liberdade ao exercício de atos da vida civil.

O autor, ao justificar a apresentação do projeto, menciona que a proposição objetiva trazer equilíbrio às relações contratuais envolvendo os aportes de capital de investidores-anjos, que, na prática, resultariam em



verdadeiros contratos leoninos e imposições desproporcionais estabelecidas por esses investidores.

O autor destaca que o mundo artístico – em especial, o da música sertaneja – teria experimentado, nos últimos anos, crescimento exponencial na captação de investimentos, mas que a relação teria se mostrado, em inúmeros casos, vantajosa apenas para os investidores-anjos. Argumenta o autor que o artista que seja micro ou pequeno empresário se submeteria ao trabalho incessante em seu negócio em troca de uma pequena remuneração, enquanto o investidor-anjo ficaria com a quase totalidade do resultado líquido das atividades desenvolvidas. Ademais, haveria ausência de proporcionalidade nas relações contratuais e obrigacionais, ausência de boa-fé contratual e enriquecimento de uma parte às custas da outra.

Compreendemos as razões apresentadas pelo autor. Por outro lado, é também necessário apresentar informações sobre os chamados “investidores anjo”. A esse respeito, consideramos importante destacar trecho do estudo “Capital Empreendedor”¹, elaborado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos desta Câmara dos Deputados. O estudo destaca que:

A crucial necessidade de realização de investimentos de risco em participações em empresas que apresentam alto potencial de crescimento e as medidas que devem ser adotadas para a expansão desses investimentos é o tema central deste estudo. Trata-se do “private equity” e “venture capital”, ou ainda do capital de risco ou capital empreendedor, e de sua importância para a economia.

Essas terminologias se referem essencialmente a uma forma de investimento cujo objetivo é viabilizar ou acelerar o desenvolvimento de empresas – muitas vezes de capital fechado e que apresentam alto potencial de crescimento – mediante o efetivo envolvimento de um gestor profissional no negócio. Para tanto, são adquiridas participações que permitam atuar no processo decisório das companhias investidas e exercer efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Após o crescimento da empresa, efetua-se a saída do negócio por meio de vendas a compradores estratégicos ou outros mecanismos. Assim, a importância dos investimentos via capital empreendedor não se limita à disponibilidade de recursos financeiros, mas é valiosa pelo

¹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/publicacoes>> ou, diretamente, em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/capital_empreendedor%20-3.pdf>. Acesso em: jun.2023.



aprimoramento das empresas investidas, aspecto que é de grande relevância para a economia como um todo.

Há casos nos quais os próprios investidores atuam como os gestores dos investimentos realizados. Trata-se dos investidores-anjo ou das aceleradoras de empresas, agentes cujos investimentos são particularmente valiosos para a economia, pois são direcionados a companhias que se encontram em seus estágios mais iniciais de desenvolvimento, as quais têm expressiva dificuldade no acesso a recursos do sistema financeiro e a adequado suporte para estruturação de seu modelo de negócios. Também nesse caso, a contribuição desses investidores para o direcionamento e a gestão do negócio, bem como para a formação de uma rede de contatos, pode ser tão ou mais importante que os aportes de capital efetuados.

Sejam investimentos de pequeno ou grande porte, esses aportes de recursos agregam valor às firmas investidas, e podem contribuir para a inovação (embora ainda estejam em curso debates a esse respeito). [...]

Enfim, a importância do capital empreendedor para a economia acarreta implicações para a formulação de políticas, uma vez que a expansão dessa modalidade de investimentos deveria ser objetivo proeminente da agenda política dos governos. Com efeito, há mais de meio século os EUA buscaram equacionar e estimular os capitais de risco por meio da criação da “Small Business Investment Company” (SBIC), que ainda se encontra em operação naquele país. O incentivo, entretanto, não se limitou ao governo central: [...] ao final de 2006, mais de 44 estados dos EUA estavam operando fundos que realizavam investimentos em capital empreendedor [...].

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE divulgou em 2004, como parte do projeto sobre políticas microeconômicas para o crescimento e a produtividade, relatório que apresentou recomendações que, em sua visão, poderiam servir como um guia para reformas regulatórias no âmbito dos países--membros para a expansão do capital empreendedor. [...]

Com relação aos investimentos-anjo, entretanto, os desafios [no Brasil] ainda são expressivos, apesar da elevação recente dos aportes de capital realizados. [...] [À época da realização do estudo], o montante investido no Brasil é cerca de apenas 1,2% do investido nos EUA, e 3,5% do investido na Europa.

Nesse contexto, o principal objetivo deste estudo refere-se à identificação das deficiências em nosso ordenamento jurídico que



podem acarretar reflexos negativos para o desenvolvimento da indústria do capital empreendedor no Brasil.

Consideramos que, apesar de o estudo ter sido realizado em 2014, suas conclusões são ainda válidas, em especial no que se refere à discrepância de valores investidos por investidores-anjo no Brasil e aqueles observados nos Estados Unidos e na Europa, destacando que esse tipo de investimento contribui de forma importante para o surgimento e fortalecimento de polos de empreendedorismo, como os existentes em no Vale do Silício, em Cingapura e em Tel Aviv, como aponta o referido estudo.

Assim, em face da importância dos investimento-anjo pra a inovação e o empreendedorismo, consideramos que não é ainda o momento de introduzir dificuldades adicionais às já enfrentadas por esses investidores em atuação no País. Com efeito, os riscos que incorrem vão além do risco do negócio, estando também sujeitos a riscos jurídicos que podem ser expressivos.

Entendemos que a grave situação relatada pelo autor deve ser enfrentada por meio da elaboração de contratos mais bem redigidos e por melhor assessoramento dos profissionais que conseguem obter aportes de investimento-anjo. Nesse sentido, pode ser importante uma maior conscientização do meio artístico quanto à necessidade de um assessoramento independente quanto à forma de captação de recursos por investidores-anjo e quanto à necessidade de debater atenta e minuciosamente as cláusulas que estão sendo pactuadas.

Ademais, entendemos que nossa legislação já oferece algumas medidas contra contratos abusivos ou eivados de vícios. Nesse sentido, o Código Civil apresenta diversos dispositivos a respeito, como, por exemplo:

- Art. 113: prevê que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, e que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável;
- Art. 171: estabelece que é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de



perigo, lesão ou fraude contra credores. Por sua vez, o art. 157 dispõe que ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta;

- Art. 187: dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes;
- Art. 421: determina que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
- Art. 421-A: prevê que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais;
- Art. 422: dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé;
- Art. 480: estabelece que, se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva; e
- Art. 884: dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Dessa forma, consideramos que o nosso ordenamento já busca oferecer proteção, em especial à parte hipossuficiente, em relação a vícios e a abusos praticados em contratos.

Nesse contexto, consideramos ser importante não estabelecer, nesse momento, medidas que possam causar elevação do risco jurídico incorrido por investidores-anjo e desincentivos à sua atuação, o que poderia



prejudicar o desenvolvimento de profissionais e de empresas incipientes que podem depender sobremaneira das captações desses investidores para a expansão de seus negócios.

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

2023-7754

